



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura de Herval

PARECER

Trata-se da **Concorrência Pública nº 001/2019, para execução do serviço público de coleta e retirada dos resíduos sólidos no perímetro urbano do Município de Herval.**

Recorre a empresa COOPERATIVA ALIANÇA DE ECONOMIA SOLIDÁRIA E PRESTADORA DE SERVIÇOS, alegando, em suma:

I – Equívoco no item **5.2**, que dispõe:

“Para efeitos de classificação, sobre o preço proposto por cooperativa de trabalho serão acrescidos 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor bruto, correspondente ao encargo previdenciário a ser suportado pelo Município, deduzidos daquele os valores, expressos na planilha de quantitativos e custos unitários, relativos ao fornecimento de material e aluguel de equipamentos a serem utilizados na execução do serviço.”

De fato, há razão na alegação de inconstitucionalidade, tal qual arrazoado colacionado ao recurso. Merece prosperar.

Posteriormente, se insurgem, em suma, alegando falta de detalhamento no objeto, apontando não ter sido seguida fielmente a Orientação Técnica do Tribunal de Contas do Estado sobre o tema, contudo, não foi indicado quais itens do memorial descritivo ou planilha de custos entendem estarem incompletos ou em falta.

Ainda assim, diante da necessidade de readequação da redação do item 5.2:

Primeiramente, aponto parcial provimento à impugnação, e diante disto, com base no artigo 49 da Lei 8.666/93, sugiro a anulação do referido certame.

Herval, 14 de outubro de 2019

Renata P.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura de Herval

PARECER

Trata-se da **Concorrência Pública nº 001/2019**, para **execução do serviço público de coleta e retirada dos resíduos sólidos no perímetro urbano do Município de Herval**.

Recorre a empresa **COOPERATIVA ALIANÇA DE ECONOMIA SOLIDÁRIA E PRESTADORA DE SERVIÇOS**, alegando, em suma:

I – Equívoco no item **5.2**, que dispõe:

“Para efeitos de classificação, sobre o preço proposto por cooperativa de trabalho serão acrescidos 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor bruto, correspondente ao encargo previdenciário a ser suportado pelo Município, deduzidos daquele os valores, expressos na planilha de quantitativos e custos unitários, relativos ao fornecimento de material e aluguel de equipamentos a serem utilizados na execução do serviço.”

De fato, há razão na alegação de inconstitucionalidade, tal qual arrazoadado colacionado ao recurso. Merece prosperar.

Posteriormente, se insurgem, em suma, alegando falta de detalhamento no objeto, apontando não ter sido seguida fielmente a Orientação Técnica do Tribunal de Contas do Estado sobre o tema, contudo, não foi indicado quais itens do memorial descritivo ou planilha de custos entendem estarem incompletos ou em falta.

Ainda assim, diante da necessidade de readequação da redação do item 5.2:

Primeiramente, aponto parcial provimento à impugnação, e diante disto, com base no artigo 49 da Lei 8.666/93, sugiro a anulação do referido certame.

Herval, 14 de outubro de 2019

Denata P.
Denata Barrato Darcianella



Cooperativa Aliança de Economia Solidária e Prestadora de Serviços –
COOADESPS
CNPJ: 09.278.593/0001-27
Inscrição Estadual: 068/0065075
Inscrição Municipal: 3598480
Endereço: Rua Santos Dumont nº 169
Jaguarão/RS CEP: 96.300-000

AO
MUNICÍPIO DE HERVAL/RS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

REFERENTE: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL 001/2019

EDITAL DE CONCORRÊNCIA: 0001/2019. PROCESSO 046/2014.

“Edital de Concorrência para execução do serviço público de coleta e retirada dos resíduos sólidos no perímetro urbano do Município de Herval.”

Cooperativa Aliança de Economia Solidária e Prestadora de Serviços – COOADESPS, CNPJ 09.278.593/0001-27, Insc. Estadual 068/0065075, localizada na Rua Santos Dumont 169 Centro, na cidade de Jaguarão, CEP:96300-000, email: terraservcont@gmail.com, neste ato representada por, Cristiano Neves Echevengua, CPF: 016.845.910-82, identidade 1065831164, presidente dessa cooperativa. Vem solicitar a essa comissão a **impugnação do referido certame**, conforme dados a seguir:

DO DIREITO:

DAS IMPUGNAÇÕES E RECURSOS ADMINISTRATIVOS:

- **DAS IMPUGNAÇÕES E RECURSOS**
- Dos atos da Administração ou da Comissão, decorrentes da aplicação da Lei nº 8.666/93, caberá:



Cooperativa Aliança de Economia Solidária e Prestadora de Serviços –

COADESPS

CNPJ: 09.278.593/0001-27

Inscrição Estadual: 068/0065075

Inscrição Municipal: 3598480

Endereço: Rua Santos Dumont n° 169

Jaguarão/RS CEP: 96.300-000

I. Impugnação:

a) qualquer cidadão é parte legítima para impugnação, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113, da Lei nº 8.666/93;

b) decairá do direito de impugnar o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em relação a possíveis falhas ou irregularidades deste edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

II. **Recurso**, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação da licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I, do artigo 79, da Lei nº 8.666/93;

e) aplicação das sanções de advertência, suspensão temporária ou multa.

III. Representação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

IV. Pedido de reconsideração de decisão do município, no caso de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

O recurso previsto nas alíneas "a" e "b", do inciso II, do subitem 7.1 terá efeito suspensivo e será comunicado às demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A autoridade competente poderá, motivadamente e presentes as razões de interesse público, atribuir eficácia suspensiva aos recursos previstos nas demais alíneas do mencionado subitem;

Os recursos interpostos contra os atos praticados pela Comissão deverão ser dirigidos à autoridade contratante, por intermédio do Presidente da Comissão, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhá-los devidamente informados àquela autoridade. Neste caso, a decisão deverá ser proferida dentro de 05 (cinco) dias



Cooperativa Aliança de Economia Solidária e Prestadora de Serviços –

COOADESPS

CNPJ: 09.278.593/0001-27

Inscrição Estadual: 068/0065075

Inscrição Municipal: 3598480

Endereço: Rua Santos Dumont nº 169

Jaguarão/RS CEP: 96.300-000

úteis, contados do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade;

A intimação dos atos referidos nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", do inciso II, do subitem 7.1, excluindo-se as sanções de advertência e multa de mora, e no inciso IV, será feita mediante imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", do inciso II, do subitem 7.1, se presentes os prepostos de todas as licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata;

Considerando que a finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, e que deve haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição. Vale ressaltar que o respeito ao princípio da isonomia deve ser respeitado, sendo assim solicitamos que sejam observados os questionamentos elencados e que após sanadas as referidas dúvidas, seja dado a continuidade no referido certame.

Destaca-se os princípios que balizam a celeridade e a transparência para um certame licitatório perfeito:

Princípio da Impessoalidade

Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação.

Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa

A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório



Cooperativa Aliança de Economia Solidária e Prestadora de Serviços –
COOADESPS

CNPJ: 09.278.593/0001-27

Inscrição Estadual: 068/0065075

Inscrição Municipal: 3598480

Endereço: Rua Santos Dumont nº 169

Jaguarão/RS CEP: 96.300-000

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.

Princípio do Julgamento Objetivo

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

DOS FATOS:

Conforme estabelece o edital em epígrafe no:

Conforme 5. JULGAMENTO:

5.2 Para efeitos de classificação, sobre o preço proposto por cooperativa de trabalho **serão acrescidos 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor bruto, correspondente ao encargo previdenciário a ser suportado pelo Município, deduzidos daquele os valores, expressos na planilha de quantitativos e custos** unitários, relativos ao fornecimento de material e aluguel de equipamentos a serem utilizados na execução do serviço.

Já no Item 5.2. Para efeitos de classificação, sobre o preço proposto por **cooperativa** de trabalho, será acrescido o percentual de 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor bruto, correspondente ao encargo previdenciário a ser suportado pelo Município; **a medida torna-se inconstitucional devendo ser retirada do edital.** OK

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, deu provimento a recurso e declarou a **inconstitucionalidade de dispositivo da Lei 8.212/1991 (artigo 22, inciso IV) que prevê contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho.** A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 595838, com repercussão geral



Cooperativa Aliança de Economia Solidária e Prestadora de Serviços –
COOADESPS

CNPJ: 09.278.593/0001-27

Inscrição Estadual: 068/0065075

Inscrição Municipal: 3598480

Endereço: Rua Santos Dumont nº 169

Jaguarão/RS CEP: 96.300-000

reconhecida, no qual uma empresa de consultoria questiona a tributação.

A Lei 9.876/1999, que inseriu a cobrança na Lei 8.212/1991, revogou a Lei Complementar 84/1996, na qual se previa a contribuição de 15% sobre os valores distribuídos pelas cooperativas aos seus cooperados. No entendimento do Tribunal, ao transferir o recolhimento da cooperativa para o prestador de serviço, a União extrapolou as regras constitucionais referentes ao financiamento da seguridade social.

A decisão do STF se baseou no fato de que o art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, prevê que as empresas e equiparadas devem pagar contribuição previdenciária sobre a folha de salários e as remunerações de pessoas físicas sem vínculo empregatício (autônomos, avulsos, etc.). Entretanto, não há previsão para se exigir contribuição para o INSS em contrato de serviços celebrados entre empresa e cooperativa de trabalho, que possui natureza de pessoa jurídica.

Conforme Item 6. CRITÉRIO DE DESEMPATE

6.1.2. Entende-se como empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, bem como pela cooperativa, sejam iguais ou superiores em até 10% (dez por cento) à proposta de menor valor.

Torna-se necessário mencionar, a lei 123/2006, bem como seu artigo Art.45. e principalmente o § 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte da Lei 123.

Lc nº 123 de 14 de dezembro de 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317,



Cooperativa Aliança de Economia Solidária e Prestadora de Serviços –

COOADESPS

CNPJ: 09.278.593/0001-27

Inscrição Estadual: 068/0065075

Inscrição Municipal: 3598480

Endereço: Rua Santos Dumont n° 169

Jaguarão/RS CEP: 96.300-000

de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1o Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2o O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3o No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Com relação as planilhas de custos, a metodologia utilizada **não seguiu** os parâmetros adotados pelo **TCE (Tribunal de Contas do Estado)**,

O método científico para elaboração dos indicadores de custos e operacionais, no caso a planilha orçamentária, foi utilizado em parte e foi dado



Cooperativa Aliança de Economia Solidária e Prestadora de Serviços –

COOADESPS

CNPJ: 09.278.593/0001-27

Inscrição Estadual: 068/0065075

Inscrição Municipal: 3598480

Endereço: Rua Santos Dumont n° 169

Jaguarão/RS CEP: 96.300-000

ênfase ao empirismo, não sendo aproveitadas técnicas propostas pela literatura ou por órgãos competentes, no caso o próprio TCE (Tribunal de Contas do Estado), propõe o uso da “ORIENTAÇÃO TÉCNICA SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES”, utilizada como parâmetro pelas Prefeituras a fim de elaborarem seus editais referente ao tema, acompanhada de uma planilha em EXCEL, também elaborada pelo TCE, para quantificar o dimensionamento de frota, remuneração de capital, depreciação de bem, cálculo de BDI, encargos sociais e atualização do CAGED, bem como a planilha detalhada para a composição dos custos.

Torna-se elementar, o uso dessa metodologia uma vez que está sendo utilizada pelos Municípios e que a origem sua elaboração evidencia confiança bem como respaldo técnico, não deixando dúvidas no processo edilício.

A definição de percentual do BDI, de 20% torne-se ínfima, devido aos encargos que devem ser alocados nesse índice.

DOS PEDIDOS:

Elencamos novamente os questionamentos a serem sanados pela comissão de licitação:

- Que seja corrigido o item 5.2 do Julgamento, referente ao percentual das cooperativas
- Que seja incluído no critério desempate: **a lei 123/2006, bem como seu artigo Art.45. e principalmente o § 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte da Lei 123.**
- Que seja utilizada a metodologia estabelecida pelo TCE (Tribunal de contas do Estado), para elaboração do edital, bem como formulação das planilhas orçamentárias.



**Cooperativa Aliança de Economia Solidária e Prestadora de Serviços –
COOADESPS**

CNPJ: 09.278.593/0001-27

Inscrição Estadual: 068/0065075

Inscrição Municipal: 3598480

Endereço: Rua Santos Dumont n° 169

Jaguarão/RS CEP: 96.300-000

Senhores ficamos no aguardo do seu parecer e deferimento, para que o processo de licitação em referência siga seu curso normal, nestes termos e ciente da transparência aqui aplicada nossa empresa pede deferimento.

Sem mais,

Cristiano Neves Echevengua

**Cooperativa Aliança de Economia Solidária e Prestadora de Serviços –
COOADESPS**

Cristiano Neves Echevengua

CPF: 016.845.910-82